III – DECISÃO

DECCAM-UTR-180/2024

Processo - TC/006409/2016
(Tramitam em conjunto os processos TC/006409/2016 e TC/006410/2016)
Convenentes - Serviço Funerário do Município de São Paulo e Fundação São Paulo
Acompanhamento da execução do Convênio 03/SFMSP/2015 (TA 1º/2016)
Objeto - Verificar se o convênio, cujo objeto é a cooperação acadêmico-cientifica visando a realização de projeto de pesquisa e extensão de inovação do modelo de gestão e de atendimento do Serviço Funerário, bem como levantamento e diagnóstico do acervo de arte tumular do Cemitério da Consolação, visando entre outras, a promoção de projeto científico e cultural que envolva a gestão participativa com a valorização de exemplares originais do patrimônio tumular e a preservação e divulgação da memória da Cidade de São Paulo, está de acordo com o Plano de Trabalho bem como a regularidade da prestação de contas

358ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. TERMO ADITIVO. CONVÊNIO. SFMSP. FUNDASP. Realização de projeto de pesquisa e extensão de inovação do modelo de gestão e de atendimento do Serviço Funerário, bem como levantamento e diagnóstico do acervo de arte tumular do Cemitério da Consolação. 1. Verifica-se que, a contar da data do parecer da Auditoria, após ciência à Origem e oportunidade de sua manifestação, já transcorreram mais de cinco anos, restando, portanto, prescritas as pretensões punitivas e ressarcitória. Art. 2º, Art. 5º, II e Art. 6º, I, Res. TCMSP 10/2023. 2. Processo extinto uma vez que seus objetos, pelo decurso do tempo, perderam materialidade e relevância, não se prestando, sequer, a veicular orientação de cunho pedagógico à Administração, tendo em vista que os cemitérios estão, atualmente, sob novo modelo de gestão. Art. 12, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO excepcionalmente. Votação por maioria

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/006409/2016 e TC/006410/2016, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, reconhecer a ocorrência da prescrição da matéria, nos termos prescritos na Resolução 10/2023 deste Tribunal, e, por maioria, pelo voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, nos termos de seu relatório e voto, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA para efeito de desempate, nos termos do artigo 187,

combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, julgar, excepcionalmente, extinto o presente processo, conforme disposto no artigo 12 da Resolução 10/2023, desta Corte, uma vez que seus objetos, pelo decurso do tempo, perderam materialidade e relevância não se prestando, sequer, a veicular orientação de cunho pedagógico à Administração, tendo em vista que os cemitérios estão, atualmente, sob novo modelo de gestão.

Vencido, parcialmente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta Corte de Contas, mas, dada a manutenção da função declaratória deste Tribunal, quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, não acolheu a execução do Convênio 03/SFMSP/2015, em razão das falhas constatadas, no período auditado.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de novembro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente, com voto
DOMINGOS DISSEI – Relator
ROBERTO BRAGUIM – com declaração de voto

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/006410/2016
TC/006409/2016

RELATÓRIO

Colenda Câmara,

Em julgamento o Termo de Convênio n° 03/SFMSP/2015 e seu 1° Termo de Aditamento, celebrados entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMSP) e a Fundação São Paulo (FUNDASP) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) (**TC/006410/2016**), bem como sua respectiva Execução contratual (**TC/006409/2016**), tendo por objeto a "*cooperação acadêmico-científica visando à realização de projeto de pesquisa e extensão de inovação do modelo de gestão e de atendimento do Serviço Funerário, bem como levantamento e diagnóstico do acervo de arte tumular do Cemitério da Consolação, visando, entre outras, a promoção de projeto científico e cultura que envolva a gestão participativa com a valorização de exemplares originais do patrimônio tumular e a preservação e divulgação da memória da cidade*."

Na análise formal do Convênio (TC/006410/2016), a Equipe de Auditoria apontou as seguintes infringências:

1. Ausência de justificativa sobre formatação do Convênio, uma vez que os diversos objetos do Convênio são divisíveis e sua agregação em um único instrumento não foi justificada nos autos do processo administrativo, em desacordo com o art. 23, § 1º, da Lei Federal 8.666/93;

2. Falta de justificativa quanto a não consideração de outras instituições igualmente capacitadas para a realização do Convênio no processo de escolha da Conveniada (art. 23 da Lei Federal 13.019/14);

3. A elaboração imprecisa do Plano de Trabalho não permite uma correta aferição do que deve ser entregue em cada produto, em desacordo com o art. 13 da Portaria Intersecretarial 6/08 SF/SEMPLA;

4. A cobrança de valores à título de seleção de pessoal (R$ 120.000,00) e de reuniões administrativas (250.000,00), além de não terem qualquer justificativa em termos de medição ou precificação, também são alheios à definição objetiva e legal de um processo de convênio;

5. Não estavam devidamente justificados os valores atribuídos a cada atividade, uma vez que não há relação entre eles e os quantitativos previstos, além de não ter sido realizada a cotação prévia de preços para aquisição de produtos e a contratação de serviços, em desacordo com o art. 18 do DM 49.539/08;

6. Inexistência de qualquer critério objetivo, definido contratualmente, de comprovação da qualidade, adequação às necessidades públicas e avaliação dos trabalhos entregues, em contrariedade ao art. 40, XVI, da Lei Federal 8.666/93;

7. Falta de diagnóstico da situação atual e impossibilidade de medição do valor agregado pela Conveniada;

8. Cobrança ilegal de taxa de administração pela Conveniada;

9. Ausência de contrapartida, em infringência aos artigos 6º do DM 49.539/08 e 5º da Portaria Intersecretarial 6/08 de SF/SEMPLA;

10. Falta de interesse público e de qualificação legal adequada da Conveniada no processo de cessão de direitos intelectuais derivados do Convênio;

11. Falta de plano de trabalho devidamente aprovado e anexo ao Termo de Convênio; e

12. Falta de declaração ou comprovação de regularidade na prestação de contas em convênios passados.

Quanto ao Termo Quanto ao Termo de aditamento, a Auditoria se manifestou da seguinte forma:

1. Os documentos fiscais não foram atualizados;

2. A publicação não foi efetuada dentro do prazo previsto no art. 15 da Portaria Intersecretarial nº 06/2008 SF/SEMPLA e também não possui todos os elementos nela especificados;

3. A publicação foi efetuada em desacordo com a Portaria 15/10 – SMG que determina, em seu art. 2º, que todos os atos de publicação obrigatória no Diário Oficial da Cidade de São Paulo – DOC, relativos aos convênios, deverão ser publicados na Seção Licitações do D.O.C., e serão transmitidos mediante acesso ao módulo "licitação" do PUBnet.

4. Nos primeiros esclarecimentos trazidos aos autos, a Auditoria atestou que não sanavam os apontamentos, estando acompanhados de cópias de notas fiscais da FUNDASP e respectivas evidências de pagamentos.

O Ministério Público ingressou com a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 1033832- 18.2018.8.26.0053, requerendo a nulidade do termo de convênio, bem como a devolução dos valores pagos à FUNDASP. Todavia mencionada ação foi extinta, sem resolução de mérito, conforme documentação juntada aos autos.

Como salientado pela Assessoria Jurídica, não há qualquer óbice para a análise do Convênio e de seu Aditamento por esta Corte de Contas, considerando a independência entre as instâncias judicial e administrativa.

Foram novamente intimados a Autarquia, a Fundação São Paulo, o gestor do Convenio, Jorge Eduardo Júlio.

As defesas discorreram acerca de questões tais como: a diferença entre convênio e contrato, dispensa de licitações, além de trazerem uma lista de serviços prestados que foram definidos ao longo da execução do convênio, não apresentando, porém, uma justificativa pelo não parcelamento do objeto.

Afirmaram ainda que a Lei 13.019/2014 não estava em vigor ao tempo da celebração do convênio; que não se realizou o chamamento público por inexistência de ofertantes com expertise; e que o texto do artigo 10 da Portaria 06/08 SF/SEMPLA usa o termo "poderá" realizar um chamamento público, não sendo, assim, obrigatório.

Aduziram que haveria certa incongruência se o SFMSP possuísse todos os relatórios e diagnósticos dos problemas de forma conclusiva e fechada, e que, caso o tivesse, não haveria necessidade de se celebrar um convênio como o que foi feito com a FUNDASP, pois uma se suas tarefas era a pesquisa.

Afirmaram, também, que as etapas do plano de trabalho eram, o que denominam, atividades indicadoras que serviam exclusivamente ao propósito de auxiliar o gestor do convênio a verificar o andamento, o ritmo, o desenvolvimento do objeto, que, no entanto, só seria entregue ao final.

Quanto aos repasses, as defesas entenderam que os documentos constantes no processo esclareciam de forma direta que não houve cobrança de taxa de administração. Em seguida discorrem sobre o montante das despesas administrativas, que afirmaram não existir, e citam o parecer do Departamento Técnico de Administração e Finanças da SFMSP, que julgou razoável o valor de 13% do valor total do Convênio.

No tocante à contrapartida, alegaram que a Auditoria do Tribunal criou uma estranha categoria de serviços e ativos "úteis e que não são vocacionados a ser contrapartida" e, no entender do Órgão Técnico, confirma o apontamento que os mesmos não foram objeto de qualquer avaliação ou medição.

Afirmaram que a declaração prevista no art. 7º, I do DM 49.539/08, de participação e regularidade em outros convênios, foi juntada pela Origem e que a exigência legal foi suprida pela apresentação de outras certidões.

A Auditoria, após análise das defesas, posicionou-se pela não responsabilização do Gestor do Convênio pelas irregularidades apontadas na análise formal.

Quanto às irregularidades, entendeu que as manifestações serviram para consignar o *modus operandi* do SFMSP em relação a não observância da legislação vigente que rege a matéria de convênios, além de deixar ainda mais claro que os pagamentos antecediam o processo de liquidação e que eram feitos por produtos e entregas não definidas no instrumento do convênio e seus anexos, tanto em relação aos seus conteúdos quanto em relação aos seus custos.

A Assessoria Jurídica discordou da afirmativa da economicidade, por entender que não existe a comprovação de que o modelo adotado – convênio – era mais econômico para o Município, diante da ausência de pesquisa prévia dos serviços prestados junto ao mercado.

Ainda, entendeu que o instrumento do convênio não se ajustava ao que realmente foi acordado entre as partes, estando mais próximo da figura do contrato, e que a Convenente teve vantagem adicional, consistente na execução de um projeto de pesquisa e extensão sem qualquer ônus.

Deixou de acompanhar a Auditoria quanto à obrigação legal de separar as atividades em tantas parcelas quantas forem técnica e economicamente viáveis, por se tratar de convênio, sendo aplicável apenas às licitações.

Entendeu, ainda, justificada a escolha da conveniada, bem como a alegação de que não havia obrigação legal nem regulamentar de se realizar chamamento público para a escolha da entidade privada, na data da assinatura do convênio.

Quanto à elaboração imprecisa do Plano de Trabalho, ponderou que a falta de definição das metas e dos indicadores (critérios de avaliação) realmente dificulta um controle sobre o que se espera do convênio, e se o valor aplicado foi bem investido, em termos de eficiência, acompanhando, assim, a Auditoria quanto à irregularidade.

Acrescentou que a cobrança de despesas administrativas em convênios depende da demonstração da efetiva realização desses gastos, uma vez que essa forma de ajuste se destina a indenizar todos os custos diretos com a execução do objeto proposto, e que não havia nos autos tal comprovação. Além disso, a Fundação São Paulo havia confirmado que os valores cobrados se

referiam, efetivamente, a despesas internas que visavam a dar suporte administrativo à execução do convênio.

Acompanhou integralmente a Auditoria quanto à elaboração imprecisa do Plano de Trabalho, à cobrança de valores sem justificativa em termos de medição, bem como à falta de justificativa dos valores atribuídos a cada atividade, uma vez que não há relação entre eles e os quantitativos previstos.

Ainda, ressaltou a ausência de critérios objetivos para se avaliar o cumprimento do plano de trabalho. Entretanto, quanto à falta de diagnóstico da situação antes da elaboração do convênio, para possibilitar a avaliação do efetivo valor agregado pela Conveniada, entendeu que o trabalho realizado pela equipe do SFMSP, em julho de 2014, como parte da 1ª etapa do planejamento estratégico da Autarquia, poderia ser classificado como diagnóstico prévio da situação do serviço funerário, naquela época, e seria apto para servir de parâmetro para a medição dos benefícios (valor agregado) auferidos pela Autarquia, com a realização do convênio.

Quanto à cessão de direitos intelectuais, argumentou que, como todo o valor agregado de conhecimento (trabalho intelectual) foi financiado por recursos públicos, a cláusula de cessão de direitos intelectuais resguardaria ao SFMSP os direitos de propriedade sobre os produtos desse trabalho intelectual, e não o contrário.

Em relação à falta de comprovação de regularidade da conveniada, entendeu que o recibo de inexistência de registros o CADIN seria suficiente para comprovar a regularidade da conveniada na prestação de contas de convênios passados ou em contratações anteriores com o Município ou Entidades da Administração Pública Indireta, superando a irregularidade.

No mais, acompanhou a Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a regularidade do ajuste, destacando inexistir qualquer comprovação de dolo ou má-fé.

A Secretaria Geral, por fim, acompanhou o parecer da Assessoria Jurídica, opinando pela irregularidade do Convênio e do Termo de Aditamento.

No acompanhamento da execução do convênio (TC/006409/2016), no período de julho/2015 a outubro/2016, a Auditoria manifestou-se também pela irregularidade, em razão das seguintes falhas:

1. Apresentação da prestação de contas em dois momentos distintos, em desacordo com a Cláusula 10.4 do Convênio e com o § 1º do art. 11 do DM 49.539/08;

2. Não há qualquer sistema de medição de gastos, horas ou custos em nenhum dos trabalhos entregues pela Conveniada, não sendo realizada qualquer medição ou solicitação de comprovação efetiva de gastos nos produtos entregues;

3. A análise dos documentos entregues na prestação de contas revelou que, do montante repassado, não foram utilizados R$ 140.767,85 que devem ser devolvidos ao SFMSP, conforme previsão do art. 14, inc. IV do DM 49.539/08;

4. A falta de especificação prévia do que seria desenvolvido, em conjunto com a falta de critério no recebimento do trabalho, e, portanto, nos pagamentos realizados a cada bimestre, tornam difícil a justificativa do gasto público pelos critérios da eficácia, eficiência e da efetividade;

5. Considerando o trabalho entregue, não foi justificado o custo benefício do produto Processo de seleção de equipe e planos de trabalho individuais de trabalho da equipe;

6. Não foi demonstrado o benefício para o SFMSP com a realização do produto Pesquisa de Público no Cemitério da Consolação, não se justificando o montante gasto; (Posteriormente, a Auditoria alterou o apontamento, que passou a constar como "O pagamento antecedeu a entrega efetiva dos resultados e não foi demonstrado, à época da liquidação da medição, o benefício para o SFMSP com a realização do produto Pesquisa de Público no Cemitério da Consolação");

7. Não foi demonstrado o benefício para o SFMSP com a realização do produto Reunião de Planejamento das Atividades em Parceria com a SSF e de Acompanhamento do Projeto, não se justificando o montante gasto;

8. Não foi demonstrado o benefício para o SFMSP com a realização do produto Quadro Síntese de Casos Bem sucedidos de Gestão de Cemitérios, não se justificando o montante gasto;

9. Não foi demonstrado o benefício para o SFMSP com a elaboração do produto Análise do Acervo do Cemitério e Pesquisa de Conferência com o Inventário Presente, não se justificando o montante gasto;

10. Não foi demonstrado o benefício para o SFMSP com a elaboração do produto Levantamento da Produção Jurídico-Doutrinária Acerca do Serviço Funerário, não se justificando o montante gasto;

11. Não foi demonstrado o benefício para o SFMSP com a elaboração do produto Diagnóstico da Saúde Mental dos Funcionários da SFMSP, não se justificando o montante gasto;

Além dessas irregularidades, a Auditoria fez ainda as seguintes recomendações:

1. Os rendimentos obtidos devem ser aplicados no objeto do convênio ou devolvidos ao Convenente, conforme disciplina o art. 12 do DM 49.539/08;

2. Que seja efetuada a glosa da despesa referente ao produto Reunião de Apresentação do Projeto para Sociedade Civil e Atores Relevantes, uma vez que não foi comprovada a realização do produto;

3. Que seja efetuada a glosa da despesa referente ao produto Análise do Acervo do Cemitério e Pesquisa de Conferência com o Inventário Presente, considerando que o produto não foi entregue;

4. Que seja efetuada a glosa da despesa referente ao produto Apresentação e Validação do Programa de Debate de Luto Infantil, considerando que o produto não foi entregue.

Concluiu informando que, com base na amostra analisada, não vislumbrou resultado concreto apresentado pelo Convênio.

O Serviço Funerário juntou cópias de notas fiscais da FUNDASP e respectivas evidências de pagamentos, sendo que a Auditoria concluiu que tais documentos não sanavam qualquer das irregularidades.

Novamente intimados, as defesas alegaram que a Auditoria analisou cada uma das 32 atividades dos processos de referência para verificação do andamento da execução do objeto como produtos finalísticos individuais, o que comprometeria completamente suas conclusões.

Quanto à comprovação de gastos, informaram que não havia sido solicitada pelos agentes do TCM comprovação dos gastos além da apresentada. Entretanto, reiterou que qualquer comprovação necessária estaria à disposição para averiguação e auditoria a qualquer momento.

A FUNDASP informou que a liberação dos recursos pela Diretoria Financeira, baseada na análise do Gestor do convênio junto a SFMSP, endossava a validade da ação.

Acrescentou que a primeira prestação de contas contemplou o período de execução compreendido entre (julho/15 a janeiro/16), tendo sido apresentado um saldo de R$ 130.297,25.

O Serviço Funerário informou ainda que a auditoria desprezou o que estava definido como objeto de interesse público (Projeto de Pesquisa e Extensão Universitária de inovação do modelo de gestão do SFMSP), bem como a forma legal adequada encontrada pela gestão (Convênio) e que contradisse frontalmente os resultados práticos finalísticos alcançados pelo Convênio.

Ainda, que não caberia fazer uma avaliação individualizada de custo/benefício nas atividades preliminares necessárias para a consecução dos objetivos previstos no convênio. Quanto à pesquisa de público, alegou que seria um instrumento de investigação e apropriação da realidade das relações dos diferentes públicos com os usos dos espaços cemiteriais e, por isso, foram realizadas várias pesquisas, na medida do desenvolvimento do objeto do Convênio.

Informou que foram realizadas diversas reuniões, registradas em atas detalhadas, que permitiam o alinhamento e troca de conhecimentos adquiridos, e que os produtos foram entregues conforme determinado no projeto e respectivo cronograma.

Quanto ao diagnóstico da saúde mental dos funcionários do Serviço Funerário, a Autarquia informou que o diagnóstico descrito na atividade tem sua utilidade para o interesse público como ponto de partida para valorização dos servidores frente ao preconceito contra os que trabalham com a morte e eixo conformador do novo modelo de gestão participativa e atendimento humanizado.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, manteve todos os apontamentos inicialmente feitos, destacando que a Origem, em sua defesa, alegou não ser possível descrever de forma detalhada todos os entregáveis no termo do convênio, já que isso seria contrário à dinâmica do mesmo; que diversos produtos não são ações com resultados concreto passíveis de avaliação; igualmente alegou ser impossível tecnicamente relacionar os custos aos "benefícios" do programa, não indicando portanto qual o critério de medição que embasou os aceites parciais dos produtos, as liquidações e os pagamentos auditados.

Quanto à prestação de contas, informou que o modelo previsto na legislação não foi seguido, e que as partes se manifestaram acerca de trabalhos entregues após o acompanhamento da execução contratual.

Alterou, apenas, o apontamento realizado no item 6 acima, que passou a constar como: O pagamento antecedeu a entrega efetiva dos resultados e não foi demonstrado, à época da liquidação da medição, o benefício para o SFMSP com a realização do produto Pesquisa de Público no Cemitério da Consolação.

Foi intimado o então Gestor do convenio, Jorge Eduardo Julio, que alegou não ser responsável pela execução e controle financeiro do convênio. Juntou os relatórios de cada etapa do convênio, e alegou que a Auditoria não analisou todos os relatórios de atividades.

Informou que foram feitos aditamentos que alteraram o cronograma de atividade para serem entregues somente sete relatórios de atividades com o consequente pagamento de 7 parcelas. Acrescentou que o convênio tinha a previsão de atividades continuas e sucessivas, com algumas independentes, e que não caberia a devolução de valores de uma etapa em andamento, apesar de não concluída.

Alegou terem sido prestadas as contas, que demonstravam a utilização correta dos recursos, o que não justificaria eventual devolução.

A Auditoria, em seu novo relatório, concluiu que os esclarecimentos trazidos não alteravam as conclusões anteriores, adicionando que a Origem não havia comprovado de forma documental, ou prestado esclarecimentos específicos ao que foi auditado.

Ao contrário, concluiu que a Origem havia alegado não ser possível descrever de forma detalhada todos os entregáveis no termo do convênio, já que isso seria contrário à dinâmica do mesmo; que diversos produtos não são ações com resultados concretos passíveis de avaliação; igualmente alegou ser impossível tecnicamente relacionar os custos aos "benefícios" do programa, não indicando, portanto, qual o critério de medição que embasou os aceites parciais dos produtos, as liquidações e os pagamentos auditados.

A Assessoria Jurídica acrescentou que, por prever o convênio repasse do valor em sete parcelas, deveriam ter sido apresentadas, pela Convenente, sete prestações de contas, sendo seis parciais e uma final, e que, assim, deveria ter havido a suspensão no repasse das demais parcelas e a adoção das providências previstas no convênio, e que a adoção de procedimento diferenciado daquele previsto pode, sim, ter acarretado prejuízos ao erário, consistente na liberação das demais parcelas, sem a avaliação do cumprimento das anteriores.

Ressaltou que havia ficado comprovado que o convênio realmente careceria de critérios objetivos para se avaliar em que medida as atividades especificadas nas etapas do plano de trabalho vinham sendo atendidas, diante da ausência de sistema de medição de gastos, horas ou custos dos trabalhos entregues pela Convenente.

Quanto à devolução do valor pago, a Assessoria Jurídica discordou da Auditoria, uma vez que a obrigação de devolução dos recursos remanescentes só ocorria nos casos de conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, e depois de analisadas todas as prestações de contas, o que não ocorreu nestes autos.

Em relação ao benefício para o SFMSP com a elaboração do produto Análise do Acervo do Cemitério e Pesquisa de Conferência com o Inventário Presente, a Assessoria Jurídica acolheu os argumentos da defesa, considerando os resultados concretos apresentados, tais como, plantas dos cemitérios, confecção de placas identificadoras, além da digitalização dos livros cemiteriais, dentre outros.

Quanto à devolução dos rendimentos do valor aplicado, a Assessoria Jurídica, por considerar que o presente acompanhamento não abrangeu todos os relatórios do convênio, entendeu que o dever de devolução do produto dos rendimentos obtidos de aplicação financeira só poderia ser exigido ao final, na fase da entrega do objeto, pela Convenente.

Com relação às glosas, por não se tratar de matéria jurídica, apenas acompanhou a Auditoria. Por fim, ressaltou que a sentença judicial que rejeitou a ação de improbidade administrativa não interferiria nos trabalhos realizados nestes autos, considerando a independência entre as instâncias judicial e administrativa, estando, o julgamento técnico das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, a cargo exclusivo dos Tribunais de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal destacou a inovação e a peculiaridade do ajuste, e que seria de interesse da Prefeitura a produção de conhecimento a respeito dos cemitérios em todos os seus aspectos sociais e culturais. Ressaltou que o resultado do projeto poderia ser aferido adequadamente, ao seu final, além de ser verificável a produção científico-acadêmica decorrente desse fomento. Assim, requereu o acolhimento da execução ou, ao menos, a aceitação dos seus efeitos econômicos e financeiros.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou as conclusões da Auditoria, com as superações da Assessoria Jurídica, e opinou pelo não acolhimento da execução do convênio.

Diante da superveniência da Resolução 10/2023, publicada no DOC de 12.06.2023, os autos foram submetidos ao exame da Assessoria Jurídica a qual concluiu que aplicando-se ao caso a nova disciplina traçada sobre a prescrição no âmbito deste Tribunal, verifica-se que a contar da data do parecer da Auditoria (01.06.2017) exarado no TC/006409/2016, após ciência à origem e oportunidade de sua manifestação (art. 5º inciso II c/c artigo 6º inciso I, da Resolução nº 10/2023) e até a presente data não é possível vislumbrar qualquer outro marco interruptivo, sendo certo o transcurso de período superior a 05 (cinco) anos, o que autoriza o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no presente feito, com base no art. 5º, inciso II, combinado com o art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023 deste E. TCMSP.

Tal entendimento foi acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento no **TC/006410/2016** o Convênio n° 03/SFMSP/2015 e o 1° Termo de Aditamento, celebrados entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMSP) e a Fundação São Paulo (FUNDASP) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), bem como sua execução examinada no **TC/006409/2016.**

2. Os apontamentos feitos pelo Órgão Auditor, mesmo após ampla instrução dos autos e oferecimento de esclarecimentos pelos convenentes e responsáveis, remanesceram em sua grande maioria, tanto na análise formal do convênio, quanto no acompanhamento de sua execução.

3. Todavia, há que se considerar, no presente caso, a ocorrência da prescrição da matéria, nos termos prescritos na Resolução 10/2023, deste Tribunal. Isto porque, examinando os autos, verifica-se que a contar da data do parecer da Auditoria (01.06.2017) exarado no TC/006409/2016, após ciência à Origem e oportunidade de sua manifestação (art. 5º, II c/c artigo 6º inciso I, da Resolução nº 10/2023) já transcorreram mais de 5 (cinco) anos, incidindo o disposto no "caput" do art. 2º da referida Resolução, restando, portanto, prescrita as pretensões punitiva e ressarcitória.

4. Assim sendo, por força da Resolução 10/2023 deste Tribunal e, com fundamento no seu artigo 12, voto, excepcionalmente, pela extinção destes processos, uma vez seus objetos, pelo decurso do tempo, perderam materialidade e relevância não se prestando, sequer, a veicular orientação de cunho pedagógico à Administração, tendo em vista que os Cemitérios estão, atualmente, sob novo modelo de gestão.

5. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro – TCMSP

DCFP/HCMC/SMAS/RC

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

TC/006409/2016
TC/006410/2016

Interessados:	Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMSP), Fundação São Paulo (Fundasp) – mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) –, Jorge Eduardo Julio e Lúcia Salles França Pinto
Objeto:	**Análise do Convênio nº 03/SFMSP/2015** (R$ 1.537.287,88) – TA 1º/2016 (red. de $ 215.457,58 – redução de valor e redução de prazo) – Cooperação acadêmico-cientifica visando à realização de projeto de pesquisa e extensão de inovação do modelo de gestão e de atendimento, bem como o levantamento e o diagnóstico do acervo de arte tumular do Cemitério da Consolação; e **Acompanhamento da Execução Parcial do Convênio nº 03/SFMSP/2015 e do TA 1º/2016** – Verificar se os ajustes estão de acordo com o Plano de Trabalho bem como a regularidade da prestação de contas
Relator:	Conselheiro Domingos Dissei

Reconheço a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte. Não obstante, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, ***julgo irregulares o Termo de Convênio nº 03/SFMSP/2015 e o 1º Termo de Aditamento e não acolho a execução do Convênio nº 03/SFMSP/2015***, em razão das falhas constatadas, no período auditado, pela Equipe Técnica desta E. Corte de Contas.

TCM, 27 de novembro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

FR/RB